

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
RECURSO Nº : 109.846
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza omissão de receita a existência de depósitos bancários superiores à receita bruta declarada quando o contribuinte, intimado, omite-se no esclarecimento da origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

A conta-corrente conjunta dos sócios presume-se da empresa quando a mesma, não mantém conta em seu nome, e os sócios deixam de atender a intimação para esclarecer sua movimentação.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 760.000,00 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodriuges da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Ráquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352

RECURSO Nº.: 109.846
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

RELATÓRIO

O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA., com sede em Santos/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02/07, com a retificação de valores efetuada com a decisão de fls. 90.

A irregularidade imputada à recorrente, relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, refere-se a omissão de receita, caracterizada pela não contabilização pela empresa, em sua escrita, de depósitos bancários cujo respectivo numerário consta das contas particulares das pessoas físicas dos sócios, tudo conforme termo de verificação e constatação, integrante do auto de infração.

Pelo referido Termo, anexado às fls. 6/7, verificou a fiscalização que a contribuinte não escriturou a movimentação bancária e, ante a ausência de resposta a intimação para prestar esclarecimentos a respeito, solicitou informações junto às instituições financeiras, verificando a existência de contas bancárias apenas dos sócios e obtendo os respectivos extratos.

Constatada a diferença entre o montante dos depósitos e a receita bruta da empresa (nesta incluída a renda bruta dos sócios), após a exclusão de transferências bancárias e empréstimos, foi feita intimação ao sócio Américo Grillo para esclarecer, justificar e comprovar a origem dos recursos para os correspondentes depósitos.

Não logrando resposta à intimação foi tributada a diferença como receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352

As duas contas bancárias têm como titulares, a primeira, o sócio Américo Grillo em conjunto com Jurema Oliveira Grillo e a outra, trata-se de conta conjunta dos sócios Américo Grillo e Celio Ferreira Amaral.

Dentro do prazo regulamentar a autuada argüi, inicialmente, a nulidade do auto de infração por apelar para os depósitos bancários da pessoa física dos sócios, aí incluindo a esposa de um deles, que não faz parte da sociedade. Além deste fato, acrescenta que foi desrespeitado o sigilo bancário, uma vez que os extratos referem-se a períodos anteriores à Lei nº 8.021/90, caracterizando abuso de poder ao contrariar o princípio da irretroatividade da lei.

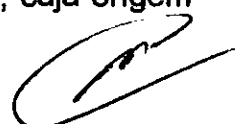
Alega, ainda em preliminar, erros de soma dos depósitos e a inclusão da receita bruta declarada das pessoas físicas dos sócios, como se as mesmas fizessem parte da sociedade.

No mérito, alega que nem todo depósito corresponde a renda e não basta a existência de depósito para a prova da renda e a lei não instituiu a presunção de que todo depósito é renda. Neste sentido cita diversos julgados da esfera judicial e o Acórdão nº 105.2.927, de 8/11/88, deste Conselho, que considerou "cancelados os débitos que tenham tido origem na cobrança de imposto com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários".

A autoridade de primeiro grau rejeitou as argumentações da impugnante e, revendo os cálculos retificou o total do crédito tributário de 57.598,55 UFIR para 57.625,01 UFIR, reabrindo o prazo para nova impugnação face a esta alteração de valor.

Esta decisão restou com a seguinte ementa:

***OMISSÃO DE RECEITA - Constitui omissão de receita a existência de depósitos bancários em nome dos sócios da pessoa jurídica, cuja origem**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352

não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa. Irrelevante arguição de erro aritmético na soma dos depósitos bancários."

Intimado desta decisão, a contribuinte reafirmou os termos da inicial, o que ensejou sua manutenção, ante a ausência de discordância da parte agravada.

Irresignado com o decidido a recorrente apresenta a petição de fls. 113/117 alegando inicialmente a nulidade da segunda decisão, que não apreciou suas razões de defesa, sob o argumento de ausência de impugnação, simplesmente porque reiterou os argumentos anteriormente apresentados. No mais reafirma os termos da petição que iniciou a lide.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente rejeita-se a preliminar de nulidade da segunda decisão singular requerida pela não apreciação das razões expendidas na primeira impugnação.

Ao reabrir o prazo para nova impugnação, a autoridade monocrática concedeu ao contribuinte o direito de discordar da retificação dos cálculos efetuados para não cercear-lhe o direito de defesa, suprimindo uma instância. Os demais argumentos, sejam de preliminar ou mérito, já haviam sido examinados e não mais poderiam ser objeto de um segundo exame, na mesma instância, exceto no caso previsto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, ou se considerada nula a decisão.

Assim, não havendo argumentos sobre a parte agravada ou aperfeiçoada da autuação, corretamente agiu a autoridade recorrida, que não poderia reexaminar o decidido.

Com relação à utilização dos extratos bancários, não houve quebra do sigilo bancário porquanto as autoridades fiscais, dentro das normas procedimentais, podem solicitar extratos bancários, mesmo anterior à Lei nº 8.021/90. Mesmo que dependessem desta mencionada Lei, a solicitação não se restringiria para períodos-base anteriores a mesma. A lei ao dar esta competência (ou reafirmá-la) não restringiu a períodos e, não se aplica a espécie o princípio da retroatividade, uma vez que tratam-se de procedimentos de fiscalização e não de imposição tributária.

No mérito, entendo que depósitos não contabilizados não constituem rendimento ou receitas omitidos. Revelam-se tão somente como indícios dos mesmos e,



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352**

dependendo das necessárias investigações pode-se concluir pela caracterização de omissões sujeitas a tributação.

No caso, verificou a fiscalização que a empresa não contabilizava a conta Bancos. Intimada a esclarecer tal fato e omitindo-se na resposta, dentro dos procedimentos fiscais, constatou o auditor que não havia contas em nome da empresa mas em nome dos sócios, sendo uma delas em nome de um dos sócios e sua esposa.

Novamente a empresa foi intimada, agora para justificar os depósitos nestas contas efetuadas e igualmente deixou de atender ao solicitado.

Assim, pelo silêncio da empresa nas diversas intimações, a fiscalização somou os depósitos bancários, excluiu as transferências bancárias e, após deduzir a receita bruta declarada (deduzindo também os rendimentos dos sócios), conclui tratar-se de omissão de receita a diferença encontrada.

Antes de analisar se depósitos bancários são indícios ou prova de omissão de receita é necessário verificar se as contas em nome dos sócios correspondem ao movimento da empresa e não contabilizados.

A primeira conta-corrente é em nome de Jurema Oliveira Grillo e/ou Américo Grillo. Desta conta, apenas o Sr. Américo Grillo é sócio da empresa. Neste caso, a fiscalização não trouxe qualquer outro elemento que vinculasse esta conta com a empresa. Entendo, portanto, que não se pode caracterizar como conta-corrente da empresa e mantida em nome de um dos sócios e terceiro (esposa como alega a recorrente).

A outra conta bancária, revela-se como uma conta conjunta dos dois únicos sócios da empresa. Tal fato, aliado ao silêncio da recorrente, não deixa dúvida em tratar-se de conta da empresa e mantida em nome dos sócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352**

Resta analisar se a sua movimentação pode, dentro do procedimento da fiscalização efetuada, caracterizar omissão de receita.

Entendo que o procedimento fiscal foi coerente e deu todas as oportunidades à empresa para justificar os depósitos relacionados. No entanto, optou a empresa por deixar de atender às intimações da fiscalização. Desta forma, só se poderia concluir tratar-se de movimento com receitas omitidas, uma presunção que, agora, cabe ao contribuinte afastar, uma vez que o mesmo impediu uma investigação mais profunda.

Compulsando-se as peças de defesa, verifica-se que a recorrente apenas discorda do procedimento fiscal e da presunção de omissão de receitas. Nada alega ou comprova referente ao movimento bancário, o que vem a confirmar tratar-se de depósitos da empresa, não contabilizados e superior a sua receita bruta.

Assim, dados os procedimentos fiscais adotados, entendo estar caracterizada a omissão de receita, excluindo-se, no entanto, o valor dos depósitos da conta-corrente do sócio Américo Grillo e sua esposa (conta nº 101.535-4 do Banco América do Sul), por não estar suficientemente caracterizado como da empresa recorrente.

Com respeito a inclusão de rendimentos dos sócios, não procedem os argumentos da recorrente, tendo em vista que tais valores vieram a reduzir o montante dos depósitos, justificado pela manutenção da conta em nome dos sócios, onde se poderia estar incluídos seus rendimentos, não havendo, portanto, confusão entre pessoa física e jurídica.

A despeito de não constituir em discordância do sujeito passivo, dentro da jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10845/000.728/93-90
ACÓRDÃO Nº : 103-18.352

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 760.000,00, bem como a incidência da TRD no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

